



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 09003/20

Objeto: Prestação de Contas Anuais - 2019 - Recurso de Reconsideração

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Mari

Responsável: Antônio Gomes da Silva (ex-prefeito)

Advogada: Camila Marinho Rodrigues Alves

Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI - APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Conhecimento. Não Provimento.

ACÓRDÃO APL – TC – 00589/21

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 09003/20 que trata de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Antônio Gomes da Silva, ex-Prefeito Municipal de Mari, contra a decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00329/21, emitido na ocasião do julgamento da Prestação de Contas Anuais da Edilidade, referente ao exercício de 2019, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, em:

1. Conhecer o Recurso de Reconsideração, tendo em vista a tempestividade e a legitimidade do recorrente;
2. Quanto ao mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se na íntegra todos os termos das decisões recorridas.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB
Publique-se, registre-se e intime-se.
Plenário Virtual do TCE/PB

João Pessoa, 09 de dezembro de 2021



PROCESSO TC nº 09003/20

RELATÓRIO

O Processo TC 09003/20 trata de Recurso de Reconsideração contra o Acórdão APL TC 00329/21, emitido na ocasião do julgamento da Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Mari, referente ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Gomes da Silva. Na sessão plenária do dia 04 de agosto de 2021, os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba decidiram emitir o Parecer Prévio PPL TC 00153/21, Favorável à Aprovação das Contas Anuais de Governo do Sr. Antônio Gomes da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2019, e o Acórdão APL TC 00329/21, nos seguintes termos:

1. *Julgar **REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão, referentes ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Gomes da Silva;*
2. ***APLICAR MULTA PESSOAL** ao Sr. Antônio Gomes da Silva, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalente a 89,51 UFR – PB, por transgressão às normas Constitucionais e Legais, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;*
3. ***RECOMENDAR** à atual Administração Municipal de Mari no sentido de promover o aperfeiçoamento da gestão, não incorrendo na repetição das eivas evidenciadas na presente análise, e cumprindo fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie.*

Inconformado, o gestor responsável, Sr. Antônio Gomes da Silva, interpôs, tempestivamente, por meio de sua advogada, Recurso de Reconsideração contra o Acórdão APL TC 00329/21, visando a reforma da decisão guerreada com vistas à redução ou exclusão da multa aplicada.

A Auditoria, em relatório de fls. 4935/4940, após analisar os documentos anexados aos autos, pugnou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu Parecer nº 01875/21, da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, opinando pelo **conhecimento** do recurso de reconsideração, e, no mérito, pelo **não provimento**, mantendo-se os termos da decisão recorrida.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

No que concerne aos pressupostos de admissibilidade, verifica-se que estes foram preenchidos, motivo pelo qual a presente peça recursal deve ser conhecida.

No tocante ao mérito, o recorrente alega que a decisão recorrida se mostra desarrazoada em relação às razões para a imposição da multa. No entanto, como bem pontua a Auditoria, as irregularidades que ensejaram a aplicação da multa encontram-se elencadas com os respectivos



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 09003/20

fundamentos legais. Ademais, não foram apresentados elementos ou fatos novos com o condão de modificar a decisão recorrida.

Ante o exposto, **voto** pela (o):

- 1) Conhecimento do Recurso de Reconsideração, tendo em vista a tempestividade e a legitimidade do recorrente;
- 2) Quanto ao mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se na íntegra todos os termos das decisões recorridas.

É o voto.

João Pessoa, 09 de dezembro de 2021
Plenário Virtual do TCE/PB

Assinado 10 de Dezembro de 2021 às 18:59



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 9 de Dezembro de 2021 às 21:29



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 10 de Dezembro de 2021 às 11:25



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO